

NOTA DE INCONFORMISMO AO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, por meio da sua Comissão de Direito Tributário, vem se manifestar em relação a conteúdo específico do Novo Código de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF –, que, a pretexto de dispor sobre a conduta ética dos agentes públicos, restringe direitos dos advogados no exercício da profissão.

Ressaltamos, a princípio, a relevância da iniciativa da atual gestão em reforçar princípios éticos, como a imparcialidade, na atuação dos agentes públicos em exercício de nobres funções neste respeitável órgão. Porém, ao regulamentar a concessão de audiências, notadamente entre os arts. 32 e 34, a Portaria nº 21/2019 impôs limitações que violam direitos garantidos pela Constituição da República e pelo Estatuto da OAB.

Cumpra relembrar que o art. 133 da Constituição é expresso ao dispor que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Por seu turno, a lei que baliza a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado, exigida pela Constituição, é o Estatuto da Advocacia e da OAB (lei nº 8.906/94), que garante, dentre outros, os seguintes direitos:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença; VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

(...)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Nesse contexto, as restrições previstas na Portaria em análise violam, ainda, princípios norteadores do processo tributário-administrativo, como a informalidade, a oralidade e a verdade material. Consequentemente, atingem os contribuintes representados por advogados no CARF, e afrontam a ampla defesa, garantida constitucionalmente.

Além disso, o Código de Processo Civil atual estabeleceu o princípio da cooperação como norma fundamental a ser observada em qualquer processo, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, inclusive como decorrência de direitos e garantias da própria Constituição da República. Assim, a Portaria acaba por reduzir o espaço de cooperação na formação do convencimento dos julgadores, a partir das manifestações dos contribuintes e de seus patronos, indo de encontro ao CPC e à Constituição da República, acirrando a já desgastada relação entre fisco e contribuintes.

É desnecessário frisar que o cidadão que praticar atos imorais e ilegais há de ser submetido às sanções legalmente previstas, respeitado o devido processo e a ampla defesa. Contudo, é desarrazoado, inconstitucional e ilegal, diante do contexto apresentado, que se combata ações repudiantes e antirrepublicanas pela restrição de direitos, atos e manifestações dos advogados, ou de qualquer cidadão idôneo.

Assim, a OAB/MG reconhece a importância dos tribunais administrativos, em específico, do CARF. Contudo, nesse caso, reafirma a sua inconformidade com as restrições veiculadas pela Portaria nº 21/2019 e espera que os dispositivos acima destacados sejam retirados do ordenamento, de modo que o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em Exercício no órgão não viole a Constituição da República e seus mandamentos.

A OAB/MG acompanhará o caso e, de início, enviará ofício ao Conselho Federal da OAB solicitando que providências sejam tomadas.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019